



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2021/141168 e 2021/34785		
INTERESSADO	Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha		
ASSUNTO	Resultado de Sindicância		
RELATOR	Cons ^a Kátia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 170/2022	CEB	Aprovado em 27/04/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o processo, em epígrafe, de Procedimento Sindicante junto ao Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, mantido pela Associação Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, CNPJ 15.409.309/0001-07, situado na Rua Heloísa Penteado, 339, Vila Esperança, São Paulo – SP, jurisdicionado à Diretoria de Ensino Região Leste 1.

A proposta de sindicância foi solicitada à Coordenadoria Pedagógica - COPED da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio do **Parecer CEE 159/2021** (fls. 2 a 10 do Processo 2021/34785), com base em Relatório circunstanciado da Diretoria de Ensino, comunicado a este Conselho e previsto no parágrafo 6º, do artigo 19, da **Deliberação CEE 191/2020**. O referido Relatório registrava indícios de supostas irregularidades administrativas cometidas pela Instituição (fls. 91/97 do Processo 2021/34785), em descumprimento às normas legais vigentes no período compreendido entre 2019 e 2020, em especial no que diz respeito à regularidade e transparência na trajetória escolar dos estudantes, contemplando, a comprovação e guarda dos documentos, bem como os procedimentos da Instituição para a certificação, processo de matrícula, data de aplicação de provas presenciais, comprovação da frequência, participação dos estudantes nas atividades previstas para garantia de aprendizagem e necessárias à conclusão de curso, além de inconsistência nos processos de classificação e reclassificação.

O Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha foi credenciado por meio do **Parecer CEE 135/2019**, com autorização para oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio e do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos da **Deliberação CEE 97/2010** e, posteriormente, por meio dos **Pareceres CEE 118/2020 e 276/2020**, foi autorizada a oferta dos Cursos Técnicos em Administração e em Logística, respectivamente, todos na modalidade a distância.

A autorização e instalação dos respectivos cursos a distância deu-se por meio de Portaria do Dirigente Regional de Ensino responsável, conforme segue:

I - Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio e Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias;

II - Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração e em Logística.

Consulta ao atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, realizada pela Comissão Sindicante, indica que o CNPJ da Instituição está em situação cadastral ativa, constando como associação privada denominada Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil.

A referida Comissão de Sindicância designada por Portaria do Coordenador da COPED, de 10/08/2021, publicada no DOE de 11/08/2021, Seção I, pág. 25, composta pelos Supervisores Priscila Matucci Maciel Cardoso (RG 14.03.053.754-5), Carlos Eduardo do Espírito Santo (RG 19.407.838-3) e Sandro Roberto da Silva (RG 27.090.147-4), conduzida sob a Presidência da primeira, e devidamente instaurada junto ao Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, que iniciou de imediato os trabalhos sindicantes, conforme comprova o Termo de Instalação (fls. 308 do Processo 2021/34785), visando a apuração dos atos e fatos.

O prazo dado para a realização dos trabalhos, constante da publicação no DOE, foi de sessenta dias, apesar de o Parecer CEE 159/2021 ter proposto que a sindicância ocorresse em 30 dias. Findo o prazo, dado o não recebimento do Relatório com as conclusões da Comissão, a Presidência da CEB, deste CEE, enviou diligência ao Coordenador da COPED, recebendo a informação do pedido e concessão de prorrogação de prazo por mais trinta dias devido à alegação por parte da Presidente da Comissão Sindicante, Sra. Priscila Cardoso, de que havia um grande número de documentos a serem analisados, bem como a exigência de oitiva de testemunhas.

Os trabalhos iniciados nas dependências da Diretoria de Ensino Região Norte 2 objetivaram a tomada de providências na intenção de cientificar o Mantenedor sobre a sindicância, dando-lhe conhecimento da Portaria de Enquadramento Inicial em 05/10/2021 (fls. 313/316 do Processo 2021/34785).

Após mais duas diligências realizadas pela Presidência da CEB, respectivamente, em 01/12/2021 e 01/02/2022, a Comissão Sindicante encerra seus trabalhos em 15/02/2022, sendo o Relatório Final encaminhado a este Conselho, em 14/03/2022 (fls. 746 a 761 do Processo 2021/34785), após apresentação e análise da manifestação do defensor da Instituição, conforme consta de fls. 706 a 744 do Processo 2021/34785, da documentação juntada aos autos do processo, e referente ao registro de trabalho de sindicância.

Do Relatório Final da Comissão

O Relatório Final foi elaborado pela Comissão Sindicante, mediante análise das possíveis irregularidades apresentadas pelo Relatório da Comissão de Supervisores da Diretoria de Ensino Região Leste 1, após a realização de um processo de análise documental, diligências feitas diretamente ao Centro Educacional, oitivas de todas as partes que integram o processo, bem como amplo direito de manifestação por parte do defensor legal da Instituição em situação de sindicância. Do documento apresentado, já considerando as contestações ou justificativas apresentadas pela Instituição, destacam-se os seguintes pontos:

- **Divergências nos registros da vida escolar dos estudantes da EJA-EaD, Ensino Médio, dos anos letivos de 2019 e 2020 (fls. 746 a 748 do Processo 2021/34785)**

A Comissão Sindicante aponta que não há comprovação da matrícula dos estudantes, nem de forma física, nem de forma digital, havendo, portanto, divergência de informações de matrícula. Também são identificadas pela Comissão os mesmos problemas já destacados no Relatório da DER Leste 1, a respeito da não existência de provas finais ou de sua aplicação fora do prazo e mesmo da não correção das provas pelos professores do curso. Quanto à classificação/reclassificação, o Relatório Final confirma as irregularidades indicadas pela Comissão de Supervisores da DER Leste 1 e conclui:

“A existência de um requerimento para a solicitação de classificação/reclassificação, padronizado, denota a existência de um procedimento vicioso, que limita a possibilidade de escolha do aluno e que considera apenas o fator etário para fins de terminalidade de estudos.

Tal fato, conforme declarações acima, demonstram o conhecimento da prática pelo supervisor de ensino de rotina, pela supervisora de ensino da comissão de acompanhamento e da própria Coordenadora do Colégio Centro Educacional Jovem Aprendiz.

Entende-se que o disposto nos artigos 34, 35, 40 e 43 do Regimento Escolar da Instituição foram aplicados de forma ineficaz”.

Segundo o Relatório há *outras normas legais afetadas*, o que pode ser entendido como infringidas. São elas:

- Lei Federal 9.394/96 – LDB - §1º do art. 23 e item c do inciso II do art. 24;
 - Deliberações CEE 124/2014, 180/2019 e 97/ 2010;
 - Regimento e Plano Escolar homologados em 10/05/2019 – item 11.
- **Não apresentação dos documentos necessários para validação dos estudantes concluintes do Ensino Médio na modalidade EJA-EaD (de fls. 748 a 750 do Processo 2021/34785)**

“Não foram encontradas orientações formais nos termos de visita da supervisão de ensino de rotina, em relação a documentação que deveriam constar nos prontuários dos alunos, seja no formato físico ou digital.” (sic)

A despeito disso, a Comissão apresenta em seu Relatório afirmações que comprovam a dificuldade de acompanhar e analisar os prontuários dos estudantes, como é possível ver nos excertos seguintes:

“A supervisora Olga em seu depoimento, evidencia a dificuldade de realizar a análise dos prontuários, tendo em vista a ausência de documentação. Nesse sentido, a organização do Colégio, apresentando diferentes telas, para a busca de diversos dados para conferência, se mostrou ineficaz.

A própria comissão sindicante, em diligências realizadas, verificou essa dificuldade em conseguir localizar as informações dos alunos no ambiente de informática próprio, além da impossibilidade de gerar relatórios com dados dos estudantes em relação a turma, matrícula e log de eventos, fato esse que justifica a solicitação de documentos no formato físico para verificação do percurso escolar”.

De acordo com a Comissão, foram afetadas em seu cumprimento as seguintes normas legais:

- Lei Federal 9.394/96 – LDB - §1º do art. 23 e item c do inciso II do art. 24;
- Deliberações CEE 124/2014 e 97/ 2010;
- Regimento e Plano Escolar homologados em 10/05/2019.

- **Ausência de registros que comprovassem a regularidade de frequência dos estudantes nos módulos, dos diferentes cursos EaD, indicando divergência entre o Sistema Alunos.Net, próprio da Instituição, e os dados da Secretaria Escolar Digital - SED (às fls. 751 do Processo 2021/34785)**

A Comissão reafirma em seu Relatório:

“A própria Comissão Sindicante, em diligências realizadas, verificou essa dificuldade em conseguir localizar as informações dos alunos no ambiente de sistema de informática próprio, além da impossibilidade de gerar relatórios com dados dos estudantes em relação a turma, matrícula, log de eventos e frequência, fato esse que justifica a solicitação de documentos no formato físico para verificação do percurso escolar”.

De acordo com a Comissão, foram afetadas em seu cumprimento as seguintes normas legais:

- Lei Federal 9.394/96 – LDB - §1º do art. 23 e item c do inciso II do art. 24;
- Deliberações CEE 124/2014 e 97/ 2010;
- Regimento e Plano Escolar homologados em 10/05/2019.

- **Prontuários de alunos com fichas sem especificação de data de matrícula, para comprovação do término do Curso, considerando o tempo de integralização (de fls. 751 a 753 do Processo 2021/34785)**

Finalizada a análise dos documentos dos estudantes, o Relatório apresenta que:

“A comissão sindicante, ao analisar de forma amostral prontuários no formato físico, não logrou em êxito em localizar a referida ficha individual, que possibilitaria a análise do percurso escolar do aluno em relação à sua matrícula e a respectiva integralização do curso no prazo de 180 dias. Por fim, a comissão sindicante entende que mesmo após orientações da comissão de supervisores da Diretoria Leste 1, o Centro Educacional ainda sim manteve os documentos no formato híbrido, ou seja, parte no formato físico e parte no digital, ao justificar-se em sua alegação final esses documentos estariam no sistema informatizado da IES. Como citado no item anterior. A própria comissão sindicante, em diligências realizadas, verificou essa dificuldade em conseguir localizar as informações dos alunos no ambiente de sistema de informática próprio, além da impossibilidade de gerar relatórios com dados dos estudantes em relação a turma, matrícula, log de eventos e frequência, fato esse que justifica a solicitação de documentos no formato físico para verificação do percurso escolar”. (sic)

De acordo com a Comissão, foram afetadas em seu cumprimento as seguintes normas legais:

- Deliberações CEE 124/2014 e 97/ 2010;
- Regimento e Plano Escolar, homologados em 10/05/2019.

- **Documentação escolar com rasuras (às fls. 753 e 754 do Processo 2021/34785)**

A Comissão Sindicante, analisando os termos de visita da Comissão de Supervisores, designada para acompanhar a Instituição, bem como a oitiva de representantes das duas partes, aponta:

“Nas declarações dos membros da comissão de supervisores de averiguação, fica evidente que houve autorização para que tais procedimentos fossem adotados, com a devida autorização da senhora Dirigente Regional de Ensino, da Diretoria Leste 1, o que culminou na publicação de parte dos concluintes.

Em diligência realizada pela Comissão Sindicante, foi possível constatar a adoção de ‘rasuras idôneas’ dos documentos escolares pelo Centro Educacional. Cabe-nos ressaltar que entendemos que não caberia a Instituição realizar as rasuras nos documentos escolares, bem como, a ausência de amparo legal que fundamente as orientações emanadas pela Comissão de Supervisores e pela Diretoria Regional de ensino...” (sic)

A Comissão Sindicante não identifica ausência de boa-fé da Instituição e, apesar de destacar que o processo não é o mais adequado, avança a hipótese de que havia uma tentativa de apoiar os estudantes na regularização de sua situação. Ainda assim, reafirma que foram afetadas em seu cumprimento as seguintes normas legais:

- Lei Federal 9.394/96 – LDB - §1º do art. 23 e item c do inciso II do art. 24;
- Deliberação CEE 138/2016 e Indicação CEE 141/2016 – artigo 21 e item 13, respectivamente;
- Deliberações CEE 124/2014 e 97/2010;
- Resolução SEDUC 51/2017;
- Regimento e Plano Escolar homologados em 10/05/2019;
- **Avaliações sem correção e sem assinatura, corrigidas após a conclusão do curso e inconsistências a respeito da integralização (de fls. 754 a 756 do Processo 2021/34785)**

Especificamente no que se refere à questão das avaliações, o Relatório Final destaca:

“Esta Comissão Sindicante, após análise das contestações realizadas pela defesa, entende que em parte, adoção de sistema híbrido de controle de documentação dos alunos (físico e digital), possa ter causado inconsistência na averiguação da vida escolar de alguns alunos. Contudo, não há como desconstruir que existe falha comprovada no processo de correção das avaliações de classificação e final. Nessa direção, entendemos que tal problema impacta na aferição do resultado final”.

A Comissão ainda destaca, nas análises e conclusões deste item, a declaração dada por um representante da Instituição durante a oitiva, de que antes da pandemia, as avaliações eram por área de competência da BNCC (sic), impressa e realizada no polo, sendo aplicada por professores e equipe, após elaboração pela coordenação pedagógica, sendo esta a declarante à época. Conforme declaração, a correção por parte dos professores ocorria regularmente, sendo depois realizada automaticamente no momento *online*, com exceção da redação.

De acordo com a Comissão, foram afetadas em seu cumprimento as seguintes normas legais:

- Deliberação CEE 138/2016 e Indicação CEE 141/2016 – art. 21 e item 13 respectivamente;
- Deliberação CEE 97/ 2010;
- Resolução SEDUC 51/2017;
- Regimento e Plano Escolar homologados em 10/05/2019.

A Comissão Sindicante, após análises e considerações, à vista do cotejamento entre as irregularidades apontadas no Relatório da DER Leste 1 que deu origem à sindicância, e as alegações finais da entidade Mantenedora, conclui (às fls. 759 e 760 do Processo 2021/34785):

“-Tendo em vista que após a realização da análise documental, das diligências ocorridas ‘in loco’ no Centro Educacional, as oitivas de todas as partes que integram o presente processo, esta Comissão Sindicante, não conseguiu configurar a má fé nos atos praticados pela escola;

- Que a ausência de orientações claras e precisas pela supervisão de ensino de rotina, pode ter culminado na tomada de procedimentos pouco claros, em relação à implantação, acompanhamento e escrituras das turmas de EJA-EAD-EF/EM, conforme inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 744, de 28 de setembro de 1993;

- Que a Comissão de Supervisores de ensino, designada para proceder o acompanhamento das rotinas escolares do Centro Educacional, em especial, na análise dos prontuários para validação e posterior publicação, não conseguiu realizar o saneamento dos problemas procedimentais, aliás, propagou o ‘uso de rasuras’, e quando realizou a publicação de alguns concluintes e de outros não, evidenciou disparidade em suas ações;

- Que apesar de não constatada a má fé por parte do Centro Educacional, fica evidente a partir da diligência e análise dos prontuários dos alunos realizada, pela Comissão Sindicante, que ocorreram erros no processo de correção das provas, fato esse que compromete o resultado final do processo;

- Que o Centro Educacional, fez uso do instrumento de classificação/reclassificação de forma equivocada, uma vez que o objetivo final visava a conclusão do Nível de Ensino;

- Que mediante aos problemas apresentados, entende-se que o aluno, principal sujeito do processo educativo, não poderá ter sua vida escolar prejudicada;

- Que os alunos matriculados na EJA-EAD-EF-EM entre os anos de 2019 e 2021, possam ter sua vida escolar conclusa, resguardada a especificidade à luz da legislação vigente, a fim de que não se paire qualquer dúvida em relação aos procedimentos de correção dos instrumentos de avaliação;

- Que em referência aos alunos concluintes do curso de Técnicas de Transações Imobiliárias, entendemos que não há necessidade de procedimentos saneadores”. (sic)

Em seu **Parecer Final** (às fls. 760 a 761 do Processo 2021/34785), a Comissão recomenda que a Instituição, em sindicância, siga um processo de melhoria contínua visando a garantia de um atendimento educacional de qualidade. Por melhoria contínua entende-se um processo acompanhado e supervisionado pela DER Leste 1, em que haja:

- adoção de procedimentos administrativos adequados quanto à escrituração escolar, viabilizando o controle e verificação do percurso escolar dos alunos e os atos por eles praticados;
- revisão dos procedimentos de classificação e reclassificação de alunos;
- ajustes em aspectos procedimentais com destaque para definir de que forma serão realizados os procedimentos relativos à documentação da vida escolar dos alunos, de modo a organizar devidamente os prontuários de cada um, garantir que a documentação correta conste em cada prontuário de cada estudante que esteja cursando ou seja concluinte de cursos ministrados pela Instituição;
- que o conteúdo das avaliações esteja de acordo com o nível de proficiência requerida para o ano /série;
- que sejam corrigidos todos os pedidos de classificação / reclassificação dos estudantes visando à regularização de sua situação atual.

Há recomendações quanto aos **alunos sem publicação na Secretaria Escolar Digital (SED)**, com indicação de que todos realizem uma nova prova final, com acompanhamento da DER Leste 1, conforme previsto no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar 744, de 28/12/1993, combinado com o artigo 74 do Decreto 64.187, de 17/07/2019.

Com relação aos alunos com **publicação na SED**, a Comissão recomenda para aqueles com publicação de conclusão, no período que antecede à pandemia até 23/03/2020, que seja aplicado o disposto na Deliberação CEE 122/2013, que versa sobre a regularização de vida escolar dos estudantes, por convalidação e imputa competência à Diretoria de Ensino Região Leste 1, a responsabilidade pela convalidação de estudos, cujos 74 nomes se encontram especificados nos autos do Processo 2021/34785 (fls. 440 a 444).

Para os **alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias**, após a análise de toda documentação pela DER Leste 1, estando regular, se prossiga com a validação e posterior publicação dos concluintes.

Em 14 de março de 2022, a Coordenadoria Pedagógica da SEDUC-SP finaliza e encaminha a este Conselho sua apreciação do trabalho da Comissão Sindicante, no qual consta a concordância com a recomendação final da mesma, acrescentando um destaque para o papel fundamental da equipe de profissionais da Diretoria de Ensino, para que a Instituição atente aos preceitos legais em vigor e aos ritos administrativos estabelecidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que devem ser conhecidos e seguidos por todos os envolvidos.

1.2 APRECIÇÃO

Ante a apreciação do Relatório da Comissão Sindicante, ratificam-se as irregularidades em atos escolares detectadas pela Supervisão da DER Leste 1, e apontadas em Relatório circunstancial enviado a este Conselho e objeto do Parecer CEE 159/2021, praticadas pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz.

Em que pese a ausência de orientação precisa da Supervisão, estamos falando de uma rotina escolar, de transparência e regularidade da trajetória escolar, conhecidas de uma Instituição de Ensino que atua desde 1993. Os atos administrativos relativos a EaD, não rompem com a lógica de organização da vida escolar, quais sejam: requerimento de matrícula; ficha cadastramento de registro da trajetória com a especificação de avaliação e frequência; guarda física de documentos, uma vez que não há legislação vigente que permita documentação digital; critérios de classificação e reclassificação; integralização, entre outros.

A Comissão não identifica ausência de boa-fé e recomenda uma série de ações a serem tomadas pela Instituição, com o devido acompanhamento da Supervisão da Diretoria à qual está jurisdicionada, visando a garantia do direito de os estudantes terem sua vida escolar regularizada. A princípio, nesta decisão, assume-se que não houve por parte dos mesmos um benefício pessoal por práticas que transcendem o princípio da moralidade, ou seja, de que também não houve má fé por parte dos estudantes.

De acordo com a Indicação CEE 02/1995, doutrinária no entendimento do ato administrativo que atinge a vida escolar do estudante *“...do processo de escolarização, para que tenha validade, o ordenamento jurídico exige o preenchimento ou cumprimento de formalidades legais, que se denominam pressupostos e requisitos. Os pressupostos são de ordem extrínseca, externa e anterior ao processo escolar e os requisitos são de ordem interna ao ato pedagógico. Esses pressupostos e requisitos são os elementos indispensáveis à validade dos estudos realizados. Destarte havendo a falta de um desses elementos emendais, o ato escolar torna-se defeituoso não produzindo os efeitos para os quais é vocacionado no aspecto legal, porque a legislação lhe nega eficácia”* (páginas 1 e 2).

Na mesma Indicação entende-se que quando constatada a ineficácia da regularização dos atos escolares, por ineficiência da organização mantenedora das ações pedagógicas, é possível removê-la em consideração ao fato de que o aluno procura a Instituição e, no ato de sua matrícula, o faz na suposição de sua plena regularidade.

Em caso de irregularidades observadas, cabe ao prestador de serviço de interesse coletivo, público ou privado, empreender todos os esforços para reparar os erros não podendo eximir-se de sua obrigação legal de fornecer dentro das normativas vigentes, aquilo que foi contratado pelo estudante no ato da matrícula. Por outro lado, a administração que supervisiona a Instituição, não pode eximir-se de sua competência de fiscalizar *“utilizando-se dos meios legais...visando reprimir conduta irregular de servidores ou particulares perante a própria”*. (p.3)

Se a situação de irregularidade se configura por falha administrativa da Instituição ou de outra instância no sistema escolar, sendo o aluno vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da desatenção daqueles que deveriam garantir a regularidade dos atos escolares, faz-se necessária análise cuidadosa para decidir caminhos a serem tomados na direção da correção dos atos ilegais, inclusive aqueles que exigirão propostas de reposição de aulas, realização de avaliações complementares e mesmo participação em processos de recuperação por parte dos estudantes, sempre no melhor interesse de que sejam cumpridos os atos normativos e pedagógicos que garantam a qualidade e regulamentação da educação ofertada.

Com base na Deliberação CEE 191/2020, considerando que:

“Art. 37 As Instituições com pedidos deferidos nos termos desta Deliberação, deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão do sistema, por ele designados.

Art. 38 Para salvaguardar do interesse público e proteção dos estudantes, identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas ou de legislação aplicável, poderá ser determinado por este Conselho ou pela SEDUC:

I – instalação de diligência, apuração preliminar ou sindicância;

II – suspensão de novas matrículas;

III – suspensão da autorização de funcionamento de cursos;

IV – encerramento de cursos;

V – descredenciamento de Instituição ou encerramento de polo.

§ 1º Será observado o contraditório e ampla defesa, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, conforme legislação específica.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, medida cautelar poderá ser adotada por este Conselho, a fim de salvaguardar o direito à educação”.

Diante do exposto no Relatório Final da Comissão Sindicante e nos termos deste Parecer, encaminhamos a conclusão que segue.

2. CONCLUSÃO

2.1 O Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, mantido pela Associação Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, CNPJ 15.409.309/0001-07, situado na Rua Heloísa Penteado, 339, Vila Esperança, São Paulo – SP, jurisdicionado à Diretoria de Ensino Região Leste 1, deve acatar todas as recomendações feitas pela Comissão Sindicante, no que se refere à regularização de seus processos administrativos, num prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE.

2.2 A devida adequação referida no item 2.1 deve ser necessariamente acompanhada pela DER Leste 1, por meio de uma Comissão de Supervisores especialmente designada para isso. Essa Comissão, conjuntamente com a Instituição, deve enviar a este Conselho um Relatório circunstanciado dando ciência de que todas as irregularidades identificadas foram devidamente saneadas.

2.3 Determina-se o prosseguimento da análise de toda documentação dos alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, pela DER Leste 1, para conclusão em 30 dias, e, comprovada sua regularidade, se prossiga com a validação e posterior publicação dos concluintes. Após esta publicação, ficam autorizadas novas matrículas para o Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

2.4 Suspende-se o sobrestamento dos Processos de autorização para oferta de novos Cursos do Interessado.

2.5 Determina-se ao Interessado que promova junto aos estudantes de EJA-EaD-EF e EM, sem publicação na Secretaria Escolar Digital (SED), realização de prova final presencial, com possibilidade de agendamento, de acordo com o disposto na Deliberação CEE 191/2020, para a devida adequação de processos, com acompanhamento da DER Leste 1, conforme previsto no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar 744, de 28/12/1993, combinado com o artigo 74 do Decreto 64.187 de 17/07/2019.

2.6 Determina-se ao Interessado que promova a convalidação de estudos dos concluintes de EJA-EaD-EF e EM, com publicação na SED, no período que antecede à pandemia até 23/03/2020, conforme disposto na Deliberação CEE 122/2013.

2.7 Permanece o impedimento de abertura de novas matrículas para EJA- EaD-EF e EM, por parte da Instituição, até que fique comprovado pela DER Leste 1, que a Escola cumpriu com todas as recomendações previstas pela Comissão Sindicante e no presente ato.

2.8 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Coordenadoria Pedagógica – COPED, à Coordenadoria de Informação, Tecnológica, Evidência e Matrícula – CITEM, e à DER Leste 1.

São Paulo, 26 de abril de 2022.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Décio Lencioni Machado declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de abril de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO (*)

Protesto contra o cerceamento de fala, para esclarecimentos importantes por parte do Conselheiro Décio Lencioni Machado. Cerceamentos ocorrem apenas em relação às Instituições Privadas, ocorrendo ampla tolerância em relação às Instituições Públicas e representantes em cargo de direção de Sindicatos e Associações de funcionários públicos. Situações idênticas são tratadas de forma desigual, demonstrando evidente preconceito, ilegal, contra a iniciativa privada.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

*** Esclarecimento Regimental**

Na Sessão Plenária, durante a etapa de discussão do Parecer em questão, o referido “cerceamento de fala” do Cons. Décio Lencioni Machado fundamentou-se na Deliberação CEE 17/1973 que “*Aprova o Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação*” sendo clara e objetiva ao determinar que:

“Artigo 36 - O Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até o 3º grau e da votação em matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro de Colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foto íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa.”

De forma soberana, o Conselho Pleno votou e reforçou, com a maioria de votos, a necessidade de aplicação da referida norma, com o intuito de evitar dúvidas sobre a transparência, lisura e isenção na condução dos trabalhos.

Esclareça-se, ainda, que o Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado, com assento constitucional. Suas atribuições, organização e composição são definidas na Lei Estadual 10.403/1971. As manifestações do Conselho são sempre formais e tomadas de forma colegiada. Elas são baseadas em argumentos, normas e motivos transparentes e atendem aos Princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na instrução do processo, as instituições poderão acrescentar esclarecimentos que julgarem pertinentes à sua apreciação, além de entrar com pedido formal de reconsideração de Parecer, quando houver erro de fato ou de direito ou, ainda, fato novo que justifique a mudança da decisão tomada, mesmo que votada por unanimidade dos Conselheiros presentes à sessão em que o processo foi apreciado.